



ACÓRDÃO 002/ 2016 - 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

REPRESENTAÇÃO Nº 001/2016

REPRESENTANTES: Federação Pernambucana de Futebol e outros

REPRESENTADO: João Humberto Martorelli – Presidente executivo do Sport Club do Recife.

RELATOR: José Antonio Alves de Melo Jr.

PROCURADOR: Dr. Roberto Ivo

ADVOGADO – REPRESENTANTES: Dr. Ulisses de Brito

ADVOGADO – REPRESENTADO: Dr. Arnaldo Barros

Data do Julgamento: 18/07/16.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PRESIDENTE EXECUTIVO DO SPORT CLUB DO RECIFE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PREPARO REJEITADA. ABSORVIÇÃO COM RELAÇÃO AO ART. 243-D DO CBJD. ACOLHIMENTO DA DENÚNCIA COM RELAÇÃO AO ART. 243 –F DO CBJD.

Vistos, etc.

Acordam os auditores da 2ª Comissão disciplinar do TJD/PE, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela defesa e no mérito, por maioria de votos, absolver o representado com relação ao Art. 243-D e por unanimidade, acolher a denúncia no que tange ao art. 243-F, para condena-lo nas penas de 30 dias de suspensão e multa de R\$ 20.000,00 (vencido o relator apenas com relação ao quantum arbitrado, visto que aplicou o valor de R\$ 15.000,00).

Acórdão redigido nos termos do art. 39 do CBJD.

José Antonio Alves de Melo Jr. - Relator

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva em face de Representação impetrada pela Federação Pernambucana de Futebol, conjuntamente com a Comissão Estadual de Arbitragem de Futebol, por seus representantes legais e respectivas pessoas físicas, contra o Sr. João Huberto Martorelli, presidente executivo do Sport Club do Recife.

Em suas razões a douta procuradoria afirma que estão presentes nos autos elementos suficientes para imputar ao representado as sanções previstas nos art. 243-D e 243-F do CDJD.

Rua Dom Bosco, 871, anexo, 1º andar, CEP 50070-070, Boa Vista, Recife-PE
Fones: 81-3423-2122, ramal 221/222 – Fax: 81-3423-2122, ramal 228
e-mail: tjd@fpf-pe.com.br

Para fundamentar a denúncia a procuradoria aponta os elementos trazidos na representação, em especial as declarações dadas pelo representado na imprensa em geral, tais como: "Temos que afastar Evandro Carvalho e Murilo Falcão, do futebol. Eles fazem do futebol um ambiente promiscuo", "evidentemente estão querendo armar um campeão", "vamos vencer contra tudo e contra todos", "O Sport vai jogar em todos os setores para restaurar a dignidade do futebol", "o campeonato é arranjado" entre outras.

Foi juntado diversas reportagens, bem como provas televisivas que confirmam o teor da representação.

Foi dada a palavra a acusação que ratificou todo o termo da representação.

Em seguida a defesa se pronunciou, requerendo inicialmente a apreciação de preliminar de falta de preparo da representação com relação as pessoas físicas e entidades não elencadas no art. 80 do CBJD, com consequente exclusão dos mesmos do polo ativo da representação.

No mérito, defendeu a total improcedência da representação, alegando que as palavras do representado não incitaram a violência nem muito menos ofenderam a honra dos representantes, defendeu com veemência que o termo utilizado pelo acusado "promiscuidade" não traz qualquer sentido pejorativo ou de ofensa, visto que, segundo a gramática se refere apenas a situações como "confusão" "mistura" "desordem".

É o que me cumpre relatar.

VOTO DO RELATOR:

Com relação a preliminar suscitada pela defesa, entendo por indeferir-la, visto que a presente representação é um procedimento sumário, não sendo disciplinada pelo art. 80 do CBJD que trata dos procedimentos especiais e estão taxativamente referidos no art. 34 § 2º do CBJD.

Com relação a denúncia de ofensa ao art. 243-D que trata de Incitar publicamente o ódio ou a violência, entendo que as provas trazidas aos autos não são suficientes para imputar a referida conduta delituosa.

Muito embora se trate de um mandatário de clube de massa, que deve sempre cuidar bem das declarações em virtude da grande repercussão das mesmas, observo que o teor das entrevistas não tiveram interferência na conduta dos torcedores no intuito de os incitarem ao ódio ou violência.

Fazendo um contraponto a isso, é salutar lembrar e isso foi inclusive acostados aos autos através de reportagens, o representado sempre se manifestou contra a violência em especial das torcidas organizadas no estado, e que, infelizmente fazem essa desordem em todos os jogos quando seus respectivos times não logram êxito no resultado da partida.



Dessa forma, não vislumbro nexos causais entre as declarações do representado com os atos praticados pela torcida, assim, entendo como improcedente a denúncia com relação ao art. 243-D do CBJD, razão pela qual absolvo o mesmo.

Já com relação à denúncia feita com base no art. 243-F do CBJD, que trata de condutas que ofendem alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto, entendo que o representado, através de sua defesa, não logrou êxito em isentá-lo de tais acusações.

Muito embora a brilhante defesa, sempre muito eloquente e bem posta, tenha se esforçado a dizer que as palavras proferidas pelo representado não tenham sido ofensivas e que o termo "promiscuidade" não atingiu as honras dos representantes, entendo que o ato praticado não se resumiu a isso.

Sem adentrar no mérito do sentido da palavra promiscuidade, se faz mister dizer que o representado é uma pessoa letrada, como já dito, mandatário de um clube de massa e que por isso deve agir com a maior cautela em suas declarações, assim quando o mesmo afirma que **"estão querendo armar um campeão", "o campeonato é arranjado", "O Sport vai jogar em todos os setores para restaurar a dignidade do futebol"**, e por outro lado não faz prova específica do alegado, entendo que corre o risco de responder por isso, vez que, as pessoas envolvidas foram acusadas de indignas, de armação, e assim consequentemente de desonestidade, numa situação que sem dúvidas atesta contra a honra.

Por essa razão, acolho a denúncia pelo art. 243-F e condeno o representado a 30 dias de suspensão cumulada com o pagamento de uma multa pecuniária, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

VOTO DA COMISSÃO:

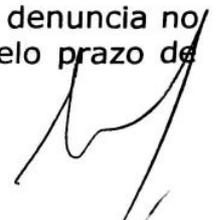
Audidores:

Auditora: Dra. Manuela Cruz

Voto: Não acolhe a representação no art. 243-D. Acolhe a denúncia no art. 243-F, aplicando ao Representado a pena de suspensão pelo prazo de 30 dias e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Auditor: Dr. Roberto Roma

Voto: Não acolhe a representação no art. 243-D. Acolhe a denúncia no art. 243-F, aplicando ao Representado a pena de suspensão pelo prazo de 30 dias e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



Auditor: Dr. Rodrigo Bastos

Voto: Não acolhe a representação no art. 243-D. Acolhe a denúncia no art. 243-F, aplicando ao Representado a pena de suspensão pelo prazo de 30 dias e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Auditora: Dra. Gilmara Leal

Voto: Acolhe a representação no art. 243-D apenando o representado com suspensão pelo prazo de 360 dias e multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Acolhe a denúncia no art. 243-F, aplicando ao Representado a pena de suspensão pelo prazo de 30 dias e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DECISÃO:

Acordam os auditores da 2ª Comissão disciplinar do TJD/PE, em sessão realizado no dia 18 de julho de 2016, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela defesa e no mérito, por maioria de votos, absolver o representado com relação ao Art. 243-D e por unanimidade, acolher a denúncia no que tange ao art. 243-F, para condena-lo nas penas de 30 dias

de suspensão e multa de R\$ 20.000,00 (vencido o relator apenas com relação ao quantum arbitrado, visto que aplicou o valor de R\$ 15.000,00).

José Antonio Alves de Melo Jr.
Relator

